



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DE MIGUEL FEIST CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 4.OUT.94)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Julho de 1994, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Miguel António Alvoeiro Feist, de Prior-Velho, Loures, contra a SIC, por recusa do direito de resposta.

Refere o recorrente ter dirigido, em 15 de Junho, uma carta à SIC, de que junta cópia, tendo em vista o exercício do direito de resposta, ao abrigo dos artºs 35º e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, relativamente ao programa "O Juiz Decide" emitido em 30 de Maio.

Nesse programa interveio um indivíduo, apresentado como Miguel Feist (e não foi dito se o nome era real ou fictício), sobre cujo "porte moral e postura negocial" foram feitas apreciações "desabonatórias". Ora, o recorrente é, diz, "a única pessoa em Portugal que se identifica com esse nome", para além de ser "comerciante e responsável pelo desenvolvimento de várias áreas de negócios no denominado 'Grupo Feist', publicamente notório e bem conhecido (...)", pelo que a sua identificação com o indivíduo que participou no programa afectou o seu "nome e reputação"

Não lhe tendo a SIC dado qualquer resposta no prazo estabelecido no artº 38º daquela lei, o recorrente enviou-lhe nova carta, datada de 8 de Julho e de que também junta cópia, fixando à estação um prazo de 48 horas para o fazer. A SIC viria a responder, com data de 11 de Julho, recusando o direito invocado, nos seguintes termos:

"(...) Os factos referidos por V. Exª não preenchem a previsão do artº 35º da Lei da Televisão, pelo que não se verifica a constituição do direito de resposta.

"De facto, o programa referido não continha nenhuma ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que tenha afectado o bom nome e a reputação de V. Exª.

"Para além disso, a circunstância de um personagem utilizar um nome idêntico ao de uma pessoa real não pode ser considerado como suficiente para essa pessoa se arrogar o direito de resposta.

./.

3378



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Na verdade, tal significaria a impossibilidade de utilização de qualquer nome fictício, pois estes correspondem sempre a nomes reais".

I.2 - Oficiou-se à SIC, em 25 de Julho, no sentido de informar o que se lhe oferecesse sobre o assunto e fornecer gravação do programa em causa.

Em resposta, entrada na AACCS em 6 de Setembro, a SIC limitou-se a enviar cópia da carta que dirigira ao recorrente e que se acaba de transcrever.

Por tal motivo, oficiou-se de novo à estação, em 8 de Setembro, solicitando-lhe informação sobre a verdadeira identidade do indivíduo apresentado no programa como Miguel Feist e reiterando o pedido da gravação.

A SIC veio dizer, em 26 de Setembro: "Infelizmente já não nos é possível identificar o nome do figurante que no programa do dia 30 de Maio actuou como litigante". E juntou a gravação pedida.

I.3 - Visionou-se o programa em causa. Trata uma situação em que aparece um indivíduo, identificado como Miguel Feist e apresentado como agente artístico de um grupo de "rock", o qual terá conseguido para este o patrocínio de uma marca de gelados no valor de 20 mil contos; no entanto, o patrocinador, tendo depois presenciado um espectáculo do grupo, não gostou (visto que a vocalista, Mimi Gameiro, se despiu totalmente em público), pelo que pôs como condição para manter o patrocínio do grupo o afastamento da referida vocalista. Esta reclamaria, para isso, receber um quarto do montante do patrocínio em causa, ao que o dito Miguel Feist se opôs. Entre o público presente no programa, há quem chegue a chamar-lhe aldrabão... O "juiz" acaba por dar razão ao pretense Miguel Feist.

## II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 4º, alínea d), e 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.

9374



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - Segundo o nº 1 do artº 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de televisão), "qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções". E o nº 2 esclarece que se considera titular do referido direito "apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado".

II.3 - Alega o recorrente que, ao recusar-lhe o direito de resposta, a SIC violou as normas legais atinentes, e isto porque:

a) o nome das pessoas é um direito especialmente protegido na Lei;

b) não pode qualquer órgão de comunicação social, e em especial a televisão, utilizar a seu bel-prazer o nome das pessoas nas personagens que entenda criar;

c) no início ou no fim do programa não se fez qualquer advertência aos telespectadores de que se está perante personagens ou situações fictícias;

d) quando se iniciou a exibição da série de programas "O Juiz Decide" inculcou-se nos telespectadores a ideia de que se estava perante litígios reais, sendo legalmente vinculativa para as partes a decisão tomada, o que a SIC nunca veio a esclarecer;

e) o nome Miguel Feist é pouco usual em Portugal, sendo mesmo ele, recorrente, o único a detê-lo no nosso País, pelo que se considera com particular direito a protecção;

f) protecção essa que colide com a possibilidade de o mesmo nome ser utilizado em situações fictícias.

Haveria, assim, "alusão a situação inverídica e referência errónea", pois não se esclareceu ser fictício o nome utilizado, o que "afectou o bom nome do recorrente".

Requer, por isso, que esta Alta Autoridade "adopte as providências adequadas ao cumprimento da lei e exercício do direito de resposta por parte da SIC".

II.4 - A SIC fundamentou assim a recusa do direito invocado:

a) o programa não continha nenhuma ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que tenha afectado o bom nome e a reputação do ora recorrente;

./.

9380



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

b) a circunstância de um personagem utilizar um nome idêntico ao de uma pessoa real não pode ser considerado como suficiente para essa pessoa exercer o direito de resposta.

"Na verdade, diz a SIC, tal significaria a impossibilidade de utilização de qualquer nome fictício, pois estes correspondem sempre a nomes reais".

### II.5 - Ora, a verdade é que:

a) a SIC retratou, no programa em causa, uma situação que não teve o cuidado de esclarecer se era fictícia ou real;

b) tão-pouco informou se os nomes de alguns dos participantes no programa, como o apresentado como Miguel Feist, eram fictícios ou reais;

c) o apelido Feist não é vulgar em Portugal, afirmando mesmo o recorrente ser a única pessoa que, no nosso País, se identifica como Miguel Feist;

d) os telespectadores que não conhecem pessoalmente, mas apenas de nome, o recorrente terão sido levados a pensar que estavam perante o mesmo;

e) o recorrente considera que a situação criada no programa o prejudicou social e profissionalmente, condição prevista na lei para o exercício do direito de resposta.

De anotar, ainda, o facto de, ao ser ouvida por esta Alta Autoridade, no âmbito da instrução do processo desencadeado pelo recurso, a SIC não ter revelado a verdadeira identidade do indivíduo apresentado no programa como Miguel Feist, atitude que, eventualmente, poderia considerar-se como configurando a recusa prevista no nº 3 do artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.6 - Em face do exposto, afigura-se que a solução mais adequada para o caso é determinar-se à SIC a concessão do direito reclamado, contando-se os prazos legais atinentes a partir da data da notificação da presente deliberação, a qual, nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, tem carácter vinculativo.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

### III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

III.1 - Apreciado um recurso de Miguel Feist contra a SIC, por recusa do direito de resposta relativamente ao programa "O Juiz Decide", de 30 de Maio de 1994, em que um dos participantes se apresentou com o seu nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que:

a) a SIC não informou os telespectadores de que eram fictícios os nomes de alguns dos participantes no programa;

b) o recorrente considera que o contexto em que foi usado o pseudónimo lhe provocou prejuízos, por ser o único detentor de tal identificação no nosso País.

Assim, a AACS recomenda à SIC o cumprimento escrupuloso das normas legais atinentes ao direito de resposta.

III.2 - Nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, esta deliberação tem carácter vinculativo, devendo a sua execução ser imediata após a notificação da recorrida.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção, com declaração de voto, de Assis Ferreira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 4 de Outubro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM

9302



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

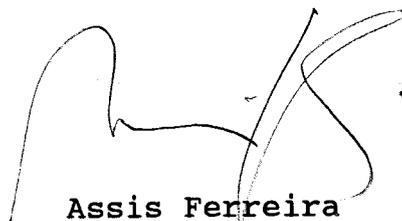
### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Miguel Feist  
contra a SIC

Em meu entender, o que está em causa, no presente processo, é a assimilação abusiva de uma identidade real (a do queixoso) a uma situação ficcionada (a exposta no programa), e não o endereçamento, a alguém em concreto, de imputações susceptíveis de gerarem qualquer direito de resposta (traduzido na apresentação de uma versão diferente dos factos aduzidos em "O Juiz decide").

A ser assim, os factos denunciados prendem-se com o (des)respeito de normas legais e padrões éticos de salvaguarda do direito ao nome, exigíveis aos autores do programa, devendo, por isso, determinar uma intervenção reprovatória da AACS, ao abrigo da alínea e) do artº 3º da Lei nº 15/90 - reparo este extensivo, aliás, à própria lógica simuladora do programa, globalmente considerada -, em lugar do reconhecimento do acesso ao direito de resposta contemplado na alínea g) do mesmo preceito.

Não divergindo o sentido último do meu juízo do posicionamento crítico assumido pela AACS, na base do projecto de deliberação apresentado pelo relator, afigurou-se-me que a abstenção corresponderia à atitude mais conforme ao balanço das nossas sintonias e desencontros. Daí o tê-la exprimido.



Assis Ferreira  
4.OUT.94

AF/AM

9363